HABEAS CORPUS Nº 970825 - SP (2024/0486609-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR ANGELO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA EVIDENCIADA. COMPENSAÇÃO PARCIAL AUTORIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47722077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 19:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: d76db536-2492-4ee0-b085-893966f0ea14

HABEAS CORPUS Nº 970825 - SP (2024/0486609-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR ANGELO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA EVIDENCIADA. COMPENSAÇÃO PARCIAL AUTORIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JULIO CESAR ANGELO – condenado à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 675 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1500889-57.2024.8.26.0544).

Busca a impetração a redução da pena-base para o mínimo legal, ao argumento de que a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, por si sós, não justificam o recrudescimento da reprimenda, já que tais elementos foram utilizados para caracterizar a conduta criminosa. Subsidiariamente, requer a redução da fração eleita para exasperar a pena-base para o montante de 1/8.

Documento eletrônico VDA46835661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/04/2025 05:38:21
Código de Controle do Documento: c1459d80-32ba-431d-9f91-58a809968cb8

Pugna, ainda, pela compensação da agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que não há preponderância entre elas, a teor do que ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema n. 585.

Liminar indeferida às fls. 86/87.

Informações prestadas às fls. 94/119 e 124/148.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 150/155).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (*AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Nesse ponto, observa-se que não há desproporcionalidade no critério utilizado pelo Tribunal de origem, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários durante a elaboração da dosimetria da pena que, no presente caso, apresentou fundamentação concreta e compatível com a gravidade da situação retratada, em virtude da quantidade, da variedade (20 supositórios plásticos de cocaína, 15 porções de maconha, 35 porções de *crack* e 1 porção de K2 – fl. 56) e do poder nocivo de parte dos entorpecentes apreendidos (cocaína), bem como dos maus antecedentes do paciente (fls. 77/81).

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, verifica-se que a Corte estadual dosou corretamente a pena imposta ao paciente, ao adotar o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *a quantidade e a natureza da droga são circunstâncias preponderantes na dosimetria da pena, conforme o art. 42 da Lei de Drogas, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal* (AgRg no HC n. 954.020/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

Documento eletrônico VDA46835661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/04/2025 05:38:21
Código de Controle do Documento: c1459d80-32ba-431d-9f91-58a809968cb8

Além disso, é assente nesta Corte que *a cocaína possui alto poder deletério. Dessa forma, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, não se mostra ilegal nem desproporcional o aumento da pena* [...] *com base na natureza da droga, principalmente se considerados os patamares mínimo e máximo cominados ao tráfico ilícito de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão)* - (HC n. 218.758/SP, Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 4/9/2015).

Ademais, com relação à fração eleita para exasperar a pena-base, vale ressaltar que *a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor* (AgRg no HC n. 787.967 /RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25/5/2023).

Logo, não se há falar em constrangimento ilegal decorrente do aumento da pena-base em 1/5, ante a valoração negativa dos antecedentes do paciente, bem como da quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 780.510/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/4/2023; HC n. 359.467/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/8/2016.

Também não é o caso de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante da reincidência. Isso porque o Tribunal *a quo*, ao reformar a dosimetria da pena realizada pelo juízo de origem, assentou que, *conforme certidão de fls. 57/61, verifica-se que o acusado é reincidente em delitos patrimoniais* (fl. 81).

De fato, em consulta à certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 36/40, extrai-se que, além daquelas condenações utilizadas para reconhecer os maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena (Autos n. 0000305-26.2006.8.26.0114, 0058855-63.1996.8.26.0114 e 0058855-63.1996.8.26.0114), o paciente ostenta outras duas condenações passíveis de serem valoradas na segunda etapa dosimétrica, a título de reincidência, proferidas nos Autos n. 0003563-88.2023.8.26.0521 e 0081944-61.2009.8.26.0114.

Documento eletrônico VDA46835661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/04/2025 05:38:21
Código de Controle do Documento: c1459d80-32ba-431d-9f91-58a809968cb8

Depreende-se, assim, que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele pacificado por esta Corte de Justiça, no sentido que, e*mbora reconhecida a atenuante da confissão no presente caso, é inviável a compensação integral com a agravante, considerando que o paciente possui duas reincidências. Com efeito, em se tratando de agentes que ostentam mais de uma sentença configuradora de reincidência, a compensação deve ser parcial* (AgRg no HC n. 906.858/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, REPDJe de 11/09/2024, DJe de 22/8/2024).

Acrescente-se, por fim, que a dosimetria da pena *é passível de revisão em habeas corpus, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório* (HC n. 475.696/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2018), não sendo este o caso dos autos.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46835661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/04/2025 05:38:21
Código de Controle do Documento: c1459d80-32ba-431d-9f91-58a809968cb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 970.825 / SP

Número Registro: 2024/0486609-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1500889572024 15008895720248260544 20739512024

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR ANGELO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47616388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:25:45
Código de Controle do Documento: 835f5643-edcd-44c9-ae16-5a7a480f319e

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:25:45
Código de Controle do Documento: 835f5643-edcd-44c9-ae16-5a7a480f319e